

LEI MUNICIPAL Nº 3.589 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

EMENTA: ESTABELECE ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE VEÍCULOS NAS IMEDIAÇÕES DE CRECHES E INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE POSSUAM À EDUCAÇÃO INFANTIL E O NÍVEL FUNDAMENTAL. (PARADA EMERGENCIAL).

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo com o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Municipal com o n° 3.589 de 30 de outubro de 2017.

- Art. 1º Nos logradouros em que estejam estabelecidos creches e instituições de ensino que possuam alunos cursando a Educação Infantil e o Nível Fundamental, poderão, mediante requerimento ao poder executivo municipal e após parecer favorável do órgão responsável pelo trânsito, dispor de uma área para embarque e desembarque rápido de alunos, por parte de pais ou responsáveis.
- §1º O período de embarque e desembarque não poderá ser superior a 5 (cinco) minutos e os veículos deverão manter aceso o pisca-alerta.
- §2º O período de que trata o parágrafo anterior será de no máximo 15 (quinze) minutos para os veículos de transporte escolar.
- §3º O comprimento da área citada, para estacionamento longitudinal, não poderá ser inferior à 10m (dez metros) e superior a 20m (vinte metros) e a largura, com 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
- §4º Poderá ser concedido pelo órgão responsável pela fiscalização de Posturas, a adequação do passeio público, com a construção de um recuo, por parte do estabelecimento, desde que sobre um espaço com no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura no passeio, para uso dos pedestres.
- §5° O estacionamento a 45 (quarenta e cinco graus) poderá ser adotado nos locais onde a largura da via possibilite essa alternativa.
- Art. 2º Os horários de funcionamento da área para embarque e desembarque rápidos serão:
 - d) Entrada da manhã: das 6h às 8h30
 - e) Horário do almoço: das 12h00 às 13h30.
 - f) Saída da tarde: das 17h00 às 18h30

Art.3º Estando o logradouro incluído em projeto de estacionamento de veículos, mediante cobrança por período explorado, direta ou indiretamente pelo Município, a utilização da área de que trata esta Lei, fica dispensado de pagamento a título de retribuição, pelo estacionamento de seu veículo.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Teresópolis

Art.4º O Executivo Municipal fornecerá e instalará a sinalização adequada, na área de que trata esta Lei.

Art.5º Os veículos que forem encontrados estacionados na área citada, pelo período superior ao permitido e /ou fora do horário permitido, poderão ser autuados, conforme a legislação de trânsito.

Art.6º O Poder Executivo poderá editar atos e normas complementares necessários à eficaz execução desta Lei.

Art.7º Entra a presente Lei vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS em 30 de outubro de 2017

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA Presidente